



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-76.2014.815.0751**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Bayeux

**ADVOGADO:** Josmar Vinícius Souza Bezerra

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE – ÓBICE ORÇAMENTÁRIO – MEROS ENTRAVES BUROCRÁTICOS – PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.**

- Na tutela do direito à vida e à saúde, o *Parquet* possui legitimidade ativa *ad causam* para propor Ação Civil Pública, ainda que a demanda beneficie, *in concreto*, pessoa determinada.

- A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

- Questões de ordem interna à Administração Pública, que dizem respeito à forma de organização dos entes federados na implementação da assistência à saúde, não podem ser um empecilho à pretensão do administrado na medida em que seu direito à saúde está muito acima das barreiras burocráticas que venham a ser erguidas pelo Poder público estadual na tentativa de furtar-se de sua responsabilidade constitucionalmente fixada.

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas.

### **VISTOS, etc.**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Bayeux contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em favor do adolescente Matheus Ricardo Costa Correia de Andrade, julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento dos seguintes fármacos: Oxcarbazepina 600mg, Divalporato 500mg e valium, na quantidade prescrita pelo médico.

Suscita o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e sua ilegitimidade passiva. No mérito, fala sobre a descentralização da assistência à saúde, a qual estabelece os serviços de menor complexidade às municipalidades, além da vedação de gastos não previstos no orçamento, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, em análise à questão preliminar de ilegitimidade ativa do *Parquet*, a jurisprudência local a qual me filio já decidiu exhaustivamente pela possibilidade do mesmo ajuizar demandas desta natureza, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - Presentes as prerrogativas institucionais do Ministério Público, previstas no art. 127 da Constituição Federal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está legitimado o parquet à execução de medidas concretas para efetivação desse direito. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027215520138150751, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 24-10-2014)

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Fornecimento de medicamento necessário a tratamento de saúde. Dever do Poder Público. Tutela do direito à vida e à saúde. Valor maior. Cumprimento. Jurisprudência dominante no STJ e do STF. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado ao recurso apelatório. - "O art. 127 da da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ. 3. Na tutela do direito à vida e à saúde, o Parquet possui legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública, ainda que a demanda beneficie, in concreto, pessoa determinada. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006648120138150131, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 04-09-2014)

Quanto à segunda preliminar, de ilegitimidade passiva do ente municipal, também já restou decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de tratamento aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 04-11-2014)

[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-11-2014)

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

No tocante ao mérito, merece destaque a demonstração no caderno processual de que o adolescente representado pelo apelado é portador de epilepsia parcial com generalização secundária de difícil controle, necessitando dos medicamentos deferidos no *decisum*, assim como demonstra o laudo médico de fl. 19.

Com lastro nessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, até porque foi fundamentada de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”** (grifo nosso)

A questão da descentralização dos serviços de saúde não prospera, de acordo com o posicionamento desta Corte, *in verbis*:

[...]. Questões de ordem interna à Administração Pública, que dizem respeito à forma de organização dos entes federados na implementação da assistência à saúde, não podem ser um empecilho à pretensão do administrado na medida em que seu direito à saúde está muito acima das barreiras burocráticas que venham a ser erguidas pelo Poder público estadual na tentativa de furtar-se de sua responsabilidade constitucionalmente fixada.[...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920110008201001, TRIBUNAL PLENO, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 09-11-2011)

"[...]. A descentralização dos serviços e dos recursos financeiros (art. 198, inciso 1, da CF) tem o objetivo de aumentar a qualidade dos serviços de saúde e o acesso a eles, de modo que a obrigação entre os entes federativos é solidária. Portanto, não procede o argumento de que a prestação de saúde pleiteada não incumbe ao requerente. No RE 195.192-3/RS, a 2ª Turma deste Supremo Tribunal consignou o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios" (STF, Pedido de Suspensão de Segurança nº 3854/ MG, relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 10/12/2009). [...]" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090196666001, 4ª Câmara cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 07-12-2010)

Por fim, não merece melhor sorte o argumento da existência de óbice orçamentário, já que este não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde, vejamos:

[...]. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014)

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005723320118150371, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-10-2014)

Ante todo o exposto, considerando a remansosa jurisprudência Tribunal e a manifesta improcedência das razões recursais, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo, por consequência, inalterada a sentença atacada.

**P.I.**

**João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.**

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**Relator**